



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.639 - SP
(2012/0146492-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADOS : MARIA CECÍLIA PICON SOARES E OUTRO(S)
THARCIZIO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA OFENSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI. SÚMULA N. 284/STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Inexiste julgamento *extra petita* se o julgado observa os limites estabelecidos no pedido formulado pela parte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.639 - SP
(2012/0146492-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADOS : MARIA CECÍLIA PICON SOARES E OUTRO(S)
THARCIZIO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contra decisão que acolheu em parte os embargos de declaração nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 267, IV, DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos em parte" (e-STJ, fl. 337).

Em suas razões, alega a agravante a violação do art. 535 do CPC ao argumento de que houve omissão no julgamento do Tribunal de origem, visto não terem sido apreciadas as questões suscitadas pela agravante.

Afirma ocorrência de julgamento *extra petita* no que diz respeito ao valor devido para devolução.

Sustenta a violação dos arts. 128, 458 e 459 do CPC.

APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA não apresentou impugnação ao agravo regimental conforme certidão à fl. 417 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.639 - SP
(2012/0146492-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA OFENSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI. SÚMULA N. 284/STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Inexiste julgamento *extra petita* se o julgado observa os limites estabelecidos no pedido formulado pela parte.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Alega a parte violação do art. 535 do CPC ao argumento de que houve omissão no julgamento do Tribunal de origem visto não terem sido apreciadas as questões suscitadas pelo agravante.

Afirma a ocorrência de julgamento *extra petita* no que diz respeito ao valor devido para devolução.

Sustenta a violação dos arts. 128, 458, 459 do CPC.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa do art. 535 do CPC, consoante já asseverado na decisão que julgou o agravo em recurso especial, a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissa. Limitou-se a argumentar, de modo genérico, que não foram apreciados os temas suscitados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao julgamento *extra petita*, em relação ao valor devido para devolução, na decisão ora agravada, registrou-se que, no caso em apreço, consta da inicial a condenação em dobro pelos valores pagos a título de honorários e de procedimentos já cobertos pelo plano de saúde.

O Tribunal *a quo*, adstrito ao pedido da inicial, asseverou que a questão alusiva à devolução em dobro dos honorários médicos referia-se ao procedimento cirúrgico, já coberto pelo plano de saúde, devendo o paciente arcar com a diferença entre os valores da mudança de acomodação. A propósito, veja-se excerto do julgado:

"Nem se argumente que os honorários cobrados não se referissem aos serviços cirúrgicos já antes prestados, mas sim a serviços posteriores, porque o documento de fls. 11 alude, sintomaticamente, à diferença de honorários pela mudança de acomodação e, mais, indica não só o médico cirurgião como os assistentes e anestesista, bem a denotar a pertinência com a realização da operação, não o atendimento posterior no quarto.

E, seja dado reiterar, a mudança posterior de acomodação não poderia gerar, e retroativamente, diferença no valor dos honorários médicos cobertos pelo plano. A única exigência da autora, já que seu plano cobria apenas enfermaria, era a diferença do valor respectivo para o da acomodação no quarto, sobre o que não se discute.[...] Assim, de rigor a devolução, e dobrada, nos exatos termos do artigo 42 do CDC, o que somente se exclui, como está no seu texto e na lição de Hernan Benjamin, se demonstrado engano escusável na cobrança (in CDC comentado, Forense Universitária, 2001, p. 349), o que no caso não ocorre" (e- STJ, fls.245/246).

No acórdão recorrido, mantendo a sentença, a Corte *a quo* decidiu ser cabível a cobrança em dobro dos valores indevidamente cobrados a título de honorários médicos relativos à mudança de acomodação, conforme requisitado pela parte. Aduziu que seria ônus da instituição a demonstração do pagamento atestado. Vejamos:

"De mais a mais, exibido o recibo, à ré passava o ônus de demonstrar na realidade não havido o pagamento por ela atestado."(e-STJ fl. 247)

"Por consequência, a ré deverá devolver a quantia indevidamente recebida e arcar diretamente com o pagamento dos honorários médicos.

Condeno, ainda, na pena prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devendo pagar e dobro a quantia indevidamente cobrada, totalizando R\$ 6.360,00" (e-STJ, fl. 136).

Assim, a questão alusiva ao pagamento dos valores indevidamente cobrados foi devidamente analisada nos limites requeridos pela parte.

Ademais, no que se refere à revisão de possível diferença de valores cobrados, é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que concerne à suscitada violação dos arts. 128, 458, 459 do CPC, conforme já decidido, no apelo especial, a parte limitou-se a apontar a violação dos referidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais, sem, no entanto, demonstrar de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0146492-1

AgRg nos EDcl no
AREsp 212.639 / SP

Números Origem: 14806 1482006 20110000152036 3492726 5060374200 91725899820078260000
994071043400

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADOS : THARCIZIO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
MARIA CECÍLIA PICON SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADOS : THARCIZIO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
MARIA CECÍLIA PICON SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.